



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.900356/2010-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.653 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2021
Recorrente USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CARACTERIZAÇÃO.

Por não ter analisado os argumentos e provas juntados aos autos pela contribuinte na manifestação de inconformidade, a DRJ a impediu de exercer o contraditório e direito de defesa em sede de recurso, uma vez que não havia como discutir as razões da decisão recorrida. Há que se reconhecer, portanto, a nulidade do acórdão recorrido, determinando-se o retorno dos autos à DRJ de origem para a apreciação de todas as alegações e provas apresentadas pela Recorrente e prolação de novo acórdão com razões que embasem a não consideração das provas apresentadas pela Recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a nulidade do acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à DRJ/Brasília para a apreciação de todas as alegações e provas apresentadas pela Recorrente, considerando-se a validade dos documentos apresentados e levando-se em consideração os eventos societários sucessórios e seus reflexos nas retenções discutidas no presente processo.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Alexandre Evaristo Pinto, Jeferson Teodorovicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 03-81.159, de 22 de agosto de 2018, da 3ª Turma da DRJ/BSB, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra Despacho Decisório que homologou parcialmente a compensação declarada pela contribuinte.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 07037.89151.310305.1.3.02-8682, em 31/03/2005, e-fls. 30-34, utilizando-se de crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do exercício 2003, no valor de R\$ 33.361,68.

Conforme consta no Despacho Decisório eletrônico nº de rastreamento 857212358, juntado à e-fl. 35, a compensação foi parcialmente reconhecida porque dos R\$ 33.361,68 de retenções em fonte informadas pela contribuinte no PER/DCOMP, a autoridade administrativa reconheceu apenas R\$ 2.343,70, como pode ser verificado do excerto do Despacho Decisório abaixo colacionado:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informado no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CI
PER/DCOMP	0,00	33.361,68	0,00	0,00	0,00	0,00	33.36
CONFIRMADAS	0,00	2.343,70	0,00	0,00	0,00	0,00	2.34

CNPJ detentor do crédito: 51.161.495/0001-71

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 33.361,68 Valor na DIPJ: R\$ 33.361,68

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 33.361,68

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 2.343,70

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 26/02/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
43.394,16	8.678,83	26.813,25

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP

Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Contra o Despacho Decisório a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde alegou que as retenções foram decorrentes de retenção em fonte de rendimentos de aplicação financeira de renda fixa junto ao banco BICBANCO.

Para comprovação do alegado juntou cópia de notas de negociação emitidas pelo BICBANCO (CNPJ 07.450.604/0001-89).

Aduz, ainda, ter ocorrido a homologação tácita da compensação, pois segundo a contribuinte, o crédito de IRRF teria integrado a base negativa de IRPJ do período de apuração 2002 e a Receita Federal não teria questionado o montante do saldo negativos dos últimos cinco anos.

Afirma que o fato do FISCO não ter questionado o valor das retenções de IRRF do ano-calendário 2003, dessa forma que restaria decaído o direito de alterar, no ano-calendário de 2010, os valores declarados pela contribuinte no ano-calendário de 2003.

Defendeu que não poderia ser glosada a compensação, uma vez que o FISCO desconsiderou o saldo negativo declarado pela contribuinte no ano-calendário de 2002. E como entende que o FISCO não poderia mais glosar a compensação pretendida, pela perda do direito

de reconhecer a “ilegitimidade do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003”, requereu o reconhecimento das compensações declaradas.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 3ª Turma da DRJ/BSB porque entendeu que deve ser considerado como retidos na fonte apenas os valores informados pelas fontes pagadoras, utilizando-se de formulários padronizados, aprovados pela Receita Federal do Brasil, bem como os extratos emitidos pelo sistema SIAFI, concernente aos pagamentos efetuados por órgãos públicos federais. E que a autoridade administrativa confrontou as informações constantes nos PER/DCOMP com as informações do sistema Portal – DIRF, o que teria resultado na não comprovação de retenções na fonte.

A contribuinte tomou ciência do acórdão por meio eletrônico em 29/10/2018 (e-fl. 93).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, encaminhou recurso voluntário em 27/11/2018 (e-fls. 96-343), onde alega:

Preliminarmente a nulidade do despacho decisório, pois entende que as autoridades administrativas poderiam ter confirmado as retenções de outra forma.

Defende a Recorrente que à autoridade administrativa cabia averiguar a efetiva retenção diretamente pelas informações fornecidas pelas fontes pagadoras, antes de prolatar o despacho decisório. Entende que o FISCO teria outros meios para confirmar as retenções, não se querendo dizer com isso que está a transferir o ônus da prova ao mesmo, mas que para concretização da verdade material deveria utilizar esses outros meios para certificar e validar o pleito da Recorrente.

Alega a Recorrente a nulidade do acórdão porque não teria aceitos os documentos fiscais e contábeis apresentados na manifestação de inconformidade (Notas de Negociação de Títulos emitidos pelas fontes pagadoras, DIPJ do período, comprovante do lançamento contábil e extrato bancário) e que sequer teriam sido analisados.

Aduz que ao não analisar os documentos apresentados, a DRJ teria afrontado os princípios da verdade material e proferido uma decisão com manifesta preterição do direito de defesa da Recorrente.

Quanto ao mérito alega que as retenções decorreram do recebimento de rendimentos de aplicações financeiras junto ao banco BICBANCO (China Construction Bank Brasil Banco Múltiplo S/A), cadastrado no CNPJ sob o nº. 07.450.604/0001-89, no valor total de R\$ 155.089,90

Os rendimentos brutos de R\$ 155.089,90 teriam sido auferidos ao longo do ano-calendário 2002, que teriam sido de R\$ 14.739,39, R\$ 132.105,35, R\$ 5.125,82 e R\$ 3.119,43, auferidos em março, abril e junho de 2002, que geraram as retenções em litígio nos montantes de R\$ 2.947,87, R\$ 26.421,07, R\$ 1.025,16 e R\$ 623,88, perfazendo o total R\$ 31.017,98.

Assevera que os rendimentos relativos à retenções aqui discutidas foram oferecidas à tributação. Para comprovação, alega que os rendimentos foram contabilizados o s

quais, segundo a mesma, comprovariam que recebera apenas o rendimento líquido, descontado o IRRF da ordem de R\$ 31.017,98.

Juntou cópia dos Livros Diários dos anos-calendário 2001 e 2002 (Doc. 5) onde, segundo a Recorrente, seria possível visualizar as receitas sobre aplicações financeiras contabilizadas mês a mês.

Requer ao final o provimento do recurso para o fim de reconhecer a nulidade do acórdão recorrido face a ausência de análise prévia das retenções ou dos documentos por ela juntada aos autos.

Caso não se entenda pela nulidade do acórdão requer que seja provido o recurso com o reconhecimento da totalidade das retenções declaradas, como reconhecimento integral do crédito de saldo negativo pleiteado e a consequente homologação das compensações.

E caso ainda não se considerem suficientes os documentos apresentados requer a realização de diligência ou perícia para confirmação do crédito pleiteado. Apresentou quesitos.

É o Relatório, no essencial.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega, preliminarmente, a nulidade do acórdão 03-81.159, da 3ª Turma da DRJ/BSB, pelo fato de não ter analisado os documentos fiscais e contábeis apresentados na manifestação de inconformidade (Notas de Negociação de Títulos emitidos pelas fontes pagadoras, DIPJ do período, comprovante do lançamento contábil e extrato bancário).

O voto condutor no acórdão recorrido foi redigido nos seguintes termos:

[...]

Conheço da manifestação de inconformidade efetuada por ser tempestiva e por preencher os requisitos legais.

O exame do mérito, no caso em tela, implica exame da efetividade e suficiência do alegado direito creditório para efeitos da pretendida restituição, não se limitando, portanto, à análise de consistência de declarações.

Nos termos do art. 156, II, do Código Tributário Nacional (CTN), a compensação tributária é uma modalidade de extinção do crédito tributário, mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas: (i) a relação jurídica de indébito tributário, na qual o contribuinte tem o direito de exigir, e o

Estado tem o dever de restituir determinada quantia ao contribuinte; e (ii) a relação jurídica tributária, na qual o Estado tem o direito de exigir, e o contribuinte o dever de recolher determinada quantia aos cofres públicos (crédito tributário).

O art. 170 do CTN, por seu turno, dispõe que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda".

Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da **liquidez e certeza** do suposto pagamento a maior de tributo, cujo ônus probatório recai sobre o contribuinte interessado

No caso em concreto, o total das Retenções na Fonte computado pela interessada na composição do saldo negativo não foi confirmado pelo Despacho Decisório. A contribuinte enfatiza a existência do crédito pleiteado e apresenta documentação para comprovar suas alegações.

Consulta realizada aos sistemas internos da Receita Federal do Brasil ratifica apenas parte das Retenções na Fonte, no valor de R\$ 165,20 (fl. 108).

Desta forma, resta demonstrado o valor das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP que totalizaram R\$ 165,20.

Assim, refazendo-se o cálculo da apuração do saldo negativo e considerando que não houve apuração de IRPJ a pagar no período em análise, conforme informação extraída do Despacho Decisório, temos:

Quadro – Novo cálculo – Saldo Negativo de IRPJ

IRPJ devido	0,00
(-) Retenções na Fonte	165,20
(=) Saldo negativo de IRPJ	(165,20)

Portanto, o saldo negativo apurado no exercício 2002 (01/01/2001 a 31/12/2001) totaliza **R\$ 165,20**. Como no Despacho Decisório já havia sido reconhecido direito creditório no montante de R\$ 93,50, por meio deste Acórdão reconhece-se crédito a favor da contribuinte no valor de **R\$ 71,70**.

Assim, uma vez comprovada, nos autos, a existência parcial de direito creditório líquido e certo da contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, deve ser reconsiderada a decisão proferida pela autoridade administrativa.

Diante do exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** da

manifestação de inconformidade para homologar os débitos declarados nos PER/DCOMP objeto dos autos, até o limite do direito creditório aqui reconhecido, que foi de **R\$ 71,70**.

Não obstante o acórdão ter consignado que “A contribuinte enfatiza a existência do crédito pleiteado e apresenta documentação para comprovar suas alegações”, resta claro que

os documentos apresentados pela Recorrente não foram objeto de análise por parte dos julgadores de 1ª instância.

Com a devida vênia à decisão de piso, entendo que os documentos apresentados pela Recorrente não foram objeto de análise por parte dos julgadores de 1ª instância. E por não ter analisado os argumentos e provas juntados aos autos pela Recorrente na manifestação de inconformidade, restou claramente cerceado o seu direito ao contraditório e à defesa.

Tal circunstância se encontra expressa no Inciso II do Art. 59 do Decreto 70.235, como segue:

Art. 59. São nulos:

I os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou **com preterição do direito de defesa.**(Grifou-se)

E por não ter analisado os argumentos e provas juntados aos autos pela Recorrente na manifestação de inconformidade, a DRJ a impediu de exercitar o contraditório e direito de defesa em sede de recurso, uma vez que não havia como discutir as razões da decisão recorrida.

Assim, o processo há que ser decretado a nulidade do acórdão de piso, devendo o processo ser encaminhado à 1ª instância para novo julgamento.

Apesar da Recorrente não ter apresentado comprovantes de rendimentos e de retenção de imposto de renda na fonte emitido pelas fontes pagadoras para comprovar as retenções não confirmadas pela Autoridade Administrativa, este Colegiado tem o entendimento de que há possibilidade de comprovação das retenções por outros documentos, e não apenas pelo Informe de Rendimentos emitido pelas fontes pagadoras. E isso porque os documentos com a informação relativas às retenções são encaminhadas ao FISCO por um terceiro (fontes pagadoras dos rendimentos). E há que se admitir a possibilidade de que este terceiro, por erro ou omissão, acabe não encaminhando ao FISCO as informações, prejudicando o contribuinte que sofreu as retenções.

Embora as fontes pagadoras seja obrigadas a encaminhar as informações ao FISCO, o contribuinte que teve as retenções não tem o poder de exigir das fontes o encaminhamento das informações.

A solução encontrada por este Colegiado foi de reconhecer outros meios para comprovação das retenções em fonte além do informe de rendimentos emitido pelas fontes pagadoras. Tal entendimento foi assentado na Súmula CARF nº 143, cujo verbete é o seguinte:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Assim, as notas fiscais acompanhadas da escrituração contábil são um indício do direito da Recorrente poder utilizar-se das retenções, que devem ser corroboradas com documentos fiscais ou que informações que constam nos sistemas do FISCO.

Aliás, o FISCO tem condições de verificar através dos seus sistemas internos retenções sofridas pela Recorrente e sucedidas/sucessoras (eventos sucessórios que estão evidenciados por telas do cadastro CNPJ que constam no processo e cujo reflexo na análise das retenções deverão ser considerados pela DRJ).

Portanto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer a nulidade do acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à DRJ/Brasília para a apreciação de todas as alegações e provas apresentadas pela Recorrente, considerando-se a validade dos documentos apresentados e levando-se em consideração os eventos societários sucessórios e seus reflexos nas retenções discutidas no presente processo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama